



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 142/2023

Projeto de Lei nº 085-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 15.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de atualizar o valor cobrado pelo estacionamento rotativo, bem como para promover atualização legislativa com vistas a uma futura concessão para exploração das vagas de estacionamento rotativo, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso.

Cabe, primeiramente, dizer que o Município detém o poder de polícia administrativa, definida como a *"atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”¹

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles² Poder de Polícia é a *“faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado... é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual. Por esse mecanismo... o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”.*

Pode o Município, por exemplo, no legítimo uso do poder de polícia administrativa, estabelecer usos próprios e determinados para as vias públicas, impedindo o estacionamento ou o trânsito, fixando horários para essas atividades ou impondo outras regras específicas de uso.

Expõe, a respeito, José Afonso da Silva³:

“Ocorre, claro está, o poder da Administração de estabelecer a regulamentação do uso dos logradouros públicos, inclusive, certamente, das vias urbanas, pela qual pode determinar o tipo de circulação de cada via, a imposição de limitações e proibições à circulação de veículos, o controle prévio de determinados tipos de circulação, a imposição de requisitos para circular a determinadas categorias de veículos...”

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), trouxe como uma de suas inovações a distribuição das

¹ Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 78.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115.

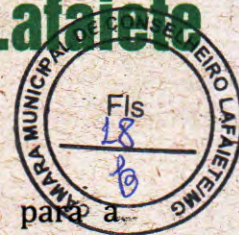
³ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1981, p. 265



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



responsabilidades às distintas esferas de Governo, criando espaço para a municipalização do trânsito. Com isso, criou-se a possibilidade de a Administração Pública Municipal, no exercício de seu poder de polícia, atuar disciplinando a liberdade individual em benefício do bem-estar geral. Aliás, nada mais justo, posto que é no Município que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta.

Compete aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Dessa forma, estando o Município integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, assume a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização do trânsito, o que inclui entre tais atribuições a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) regulamenta a participação de cada um dos componentes do chamado Sistema Nacional de Trânsito, entre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III e IV).

No que se refere ao estacionamento rotativo, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(.....)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Portanto, compete à Municipalidade, na forma do dispositivo retro transcrito acima, estabelecer as regras a respeito de estacionamento rotativo local, mediante lei, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, as



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



alternativas possíveis de serem utilizadas pela Administração e demais características do estacionamento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

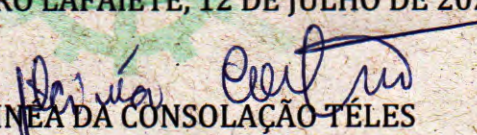
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

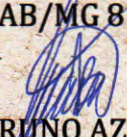
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JULHO DE 2023.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



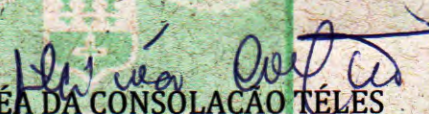
SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 085-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 085-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 085-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

"ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE "INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JULHO DE 2023.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 229/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 079-E-2023	Dispõe sobre a obrigatoriedade de área reservada e instalação de rampas ou plataformas elevatórias para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas arquibancadas e camarotes nos eventos e shows abertos com montagem temporária no Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo
PROJETO DE LEI 082/2023	Altera a Lei nº 5.908, 11 de junho de 2018, que "Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada voltados à educação infantil e educação básica e ensino médio e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros" e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 083/2023	Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, altera o artigo 3º e acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.544, de 21 de outubro de 2003, que "Institui a Semana municipal de combate ao tabagismo e dá outras providências".	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto


Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

PROJETO DE LEI 084/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana municipal de combate ao uso e abuso de drogas, revoga a Lei 4.853, de 29 de maio de 2006, que "institui a semana de prevenção às drogas."	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 085-E-2023	Altera o art. 4º da Lei Municipal no 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 089/2023	Institui a "Semana unificada dos Moto Clubes" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 090/2023	Institui a Semana Municipal de combate aos crimes na internet no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Eustáquio Cândido da Silva

Gilcinês da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681